



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CRIMINAL - URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no desempenho de suas atribuições constitucionais, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo . 282, incisos I e II, § 2º c/c art. 319, inciso IV, e art. 320, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, **REQUERER**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS)

em face de

GEORGE RAYMOND BUCK III, americano, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

ERICK EDSON EMERSON, brasileiro, [REDAZIDA]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

[REDACTED]

FLÁVIO MONTEIRO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO, brasileiro,

[REDACTED]

MARK THOMAS LYNCH, americano, [REDACTED]

[REDACTED]

ALEXANDRE CASTELLINI, francês, [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

[REDACTED]

JASON WARREN CLENDENEN, americano, [REDACTED]

[REDACTED]

GLEN GARY EDWARDS, americano, [REDACTED]

[REDACTED]

JAMES KEVIN SWAIN, americano, [REDACTED]

[REDACTED]

CLIFTON EDWARD MENHENNITT, australiano, [REDACTED]

[REDACTED]

JOHNNY RAY HALL, americano, [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

[REDACTED]

GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

MICHEL LEGRAND, francês, [REDACTED]

[REDACTED]

GARY MARCEL SLANEY, canadense, [REDACTED]

[REDACTED]

IAN JAMES NANCARROW, australiano, [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

[REDACTED]

BRIAN MARA, inglês, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

PATRÍCIA MARIA BACCHIN PRADAL, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

No dia 07 de novembro de 2011, a equipe da plataforma submersível SEDCO 706, de propriedade da empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA, identificou a ocorrência de *kick* (invasão de fluidos da formação para o interior do poço) de óleo no poço MUP1, que estava sendo perfurado no campo de Frade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

pela concessionária CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA¹. O equipamento de segurança (BOP - *Blowout Preventer*) foi acionado visando ao fechamento do poço, sendo que tal procedimento foi ineficiente para contenção do vazamento do minério ora extraído

O referido acidente com a sonda SEDCO 706, do tipo semisubmersível, ocorreu, precisamente, no Campo de Frade, da Bacia de Campos, especificamente na Latitude 21 53' 23,437" S e Longitude 39 49' 43,219" W. O Campo de Frade encontra-se a 107 Km do litoral do Estado do Rio de Janeiro. A sonda encontra-se sob lâmina d'água de 1200 m.

No dia 08 de novembro de 2011, a Petrobrás comunicou a presença de mancha de óleo (que àquela altura qualificou de órfã) localizada entre os campos de Frade e Roncador. Iniciada busca para identificação de um possível ponto de derramamento com utilização de ROV (sigla em inglês para veículo operado remotamente - *Remotely Operated Vehicle*), **foram localizadas sete fissuras**, a maior medindo **cerca de 300 metros de extensão**.

Em 09 de novembro de 2011, a ré CHEVRON comunicou oficialmente o acidente no Campo de Frade e informou o início dos procedimentos previstos no Plano de Emergência Individual (Resolução Conama nº 398/08), tendo a Agência Nacional de Petróleo designado equipe para investigação do ocorrido e realizado primeiro contato com a Marinha, para definição dos procedimentos de resposta.

A ANP e o IBAMA, a partir do dia 10 de novembro de

¹ O petróleo vazou por meio do poço que estava sendo perfurado, migrou para as rochas por meio de fissuras nas paredes do poço e aflorou no fundo do mar, atingindo a superfície da água e formando as grandes manchas de óleo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

2011, fizeram o acompanhamento do acidente no Centro de Comando da concessionária CHEVRON, tendo sido realizada reunião entre a equipe designada pela ANP com a referida concessionária para autorização dos procedimentos de abandono do poço fissurado.

No dia 12 de novembro de 2011, o IBAMA realizou sobrevôo na área afetada com comparação com imagens Radarsat, tendo a empresa CHEVRON estimado que a área afetada pela mancha de óleo estava em torno de 120 Km² e o volume de óleo no mar estava entre 64 e 104 m³, o equivalente a cerca de 440 a 720 barris de petróleo. Tais informações foram consideradas compatíveis com as imagens de satélite, a partir de interpretação dada por especialistas da Marinha.

Em 14 de novembro de 2011, **a empresa estimou que a área da mancha já estava em 163 km²**, derivando na direção Sul-Sudeste, ou seja, se afastando da costa. Já o **volume de óleo foi estimado entre 83 e 140 m³ (570 a 970 barris), inferido a partir de imagens de satélite**. A interpretação dos dados que resultou na quantificação da área afetada foi, novamente, corroborada pela Marinha.

O IBAMA, em 21 de novembro de 2011, autuou a empresa CHEVRON para pagamento da multa administrativa de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base nos artigos 70 e 72, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 17 da Lei Federal nº 9.966/2000 (Lei do Óleo) e artigo 36 do Decreto Federal nº 4.136/2002, por ter referida empresa "***dado causa a descarga (derramamento) de petróleo na plataforma SEDCO 706, durante perfuração do poço MUP1, no campo de Frade, na Bacia de Campos, conforme processo Administrativo nº 02022.001986/2011***" (fls. 62 do Inquérito Civil Público epigrafado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Tais fatos deram ensejo à instauração de inquérito policial federal nº 035/2011, processo 2011.51.01.490545-7.

Isso porque o contínuo e rápido vazamento do petróleo cru causou a formação de manchas sobre a superfície, da aglutinação de óleo entre o fundo do mar e a superfície e depois a deposição de bolotas de óleo cru, sob a forma de piche, no fundo do oceano, **causando uma diversidade de danos tanto ao meio ambiente como às atividades econômicas que dependem de águas limpas, como a pesca, o turismo e a navegação, para citar algumas, além do risco de provocar câncer em animais e em humanos, naqueles pela contaminação de plâncton e de outros animais que lhes sirvam de alimento, e nesses pela ingestão de pescado e frutos do mar que possam vir a consumir, além de prejuízos a espécies que se utilizam da rota migratória que foi afetada e das que poderão vir a sê-lo, com grande probabilidade de perda de oportunidades de reprodução e até extinção de espécies.**

Em decorrência do vazamento, todo o ecossistema foi afetado prejudicando espécies animais e vegetais e os interesses econômicos do Brasil em face da Z.E.E. com reflexos desastrosos sobre o patrimônio a ser legado às futuras gerações. A ação da CHEVRON protagonizou um dos maiores desastres ecológicos de que se tem notícia no Brasil, sendo apenas mais um dos muitos que podem ser encontrados na história das operações da Chevron em vários países, como a Chernobyil Tropical, no Equador e tantos outros, o último deles, em águas estrangeiras, na Nigéria, em 15/01/2012, entre os muitos que já causou nesse país, só para citar alguns. Assumir um risco em exploração de petróleo é uma coisa, mas determinar-se a explorar em condições críticas, acima da resistência das paredes da própria rocha que compunha o poço, é algo profundamente arriscado, de tal sorte a proibir que se perfure em tais condições, ao contrário do que decidiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Chevron.

III - DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTE DO VAZAMENTO DE ÓLEO NO CAMPO DE FRADE

Todos os requeridos, prepostos das empresas CHEVRON e TRANSOCEAN, conforme elementos colhidos no bojo do inquérito policial nº 035/2011, teriam concorrido direta ou indiretamente para a prática delituosa.

BRIAN MARA, experiente sondador da TRANSOCEAN e operador da sonda SEDCO 706, que estava a bordo no momento do acidente, embora pudesse, deixou de realizar procedimentos existentes para a contenção do vazamento do óleo. Os demais requeridos, quase todos com vasta experiência em exploração de petróleo no mar, a saber, JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO, engenheiro de perfuração, ERIC DYSON EMERSON, engenheiro de perfuração, GARY MARCEL SLANEY, gerente de *off shore*, GLEN GARY EDWARDS, engenheiro e gerente do ativo do Campo de Frade, MICHEL LEGRAND, gerente operacional, assim que conhecedores do *kick*, e já que sabiam estar operando acima da zona de segurança, no limite máximo, ou mesmo acima do que suportariam as paredes do poço (rocha), poderiam ter iniciado os procedimentos devidos para matar o poço. Todos deveriam ter impedido o prosseguimento da perfuração, mas não o fizeram, **ainda alguns deles tendo, em seus Termos de Declaração no bojo do inquérito policial, declarado que o risco de perfurar era aceitável.**

A requerida CINTIA VASCONCELOS FIGUEIREDO, analista ambiental, responsável pela área ambiental da empresa CONTECOM, presa em flagrante em sede de operação policial federal realizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

28/11/2011, estava na empresa como responsável pelo recebimento e encaminhamento de resíduos, tendo inclusive sido constatados os recebimentos de lama de perfuração, água oleosa e borra oleosa provenientes, segundo manifestos encontrados na CONTECOM, de perfurações em Campo do Frade, por conta das operações da Chevron Upstream Brasil Ltda. **As condições de acondicionamento do material em comento eram totalmente inadequadas e transbordavam dos tanques que as continham, misturando-se a outros materiais tóxicos e escorrendo por valetas a céu aberto até galerias de águas pluviais, sem qualquer tratamento.**

GEORGE RAYMOND BUCK III, presidente da CHEVRON, ERICK DYSON EMERSON, gerente de perfuração da CHEVRON, FLÁVIO MONTEIRO, gerente de segurança, saúde e meio ambiente da CHEVRON, PATRÍCIA MARIA BACCHIN PRADAL, gerente de desenvolvimento de negócios e Relações Governamentais da CHEVRON, GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO, diretor-geral da TRANSOCEAN no Brasil, MICHEL LEGRAND, Gerente Geral da TRANSOCEAN no Brasil, GARY MARCEL SLANEY, superintendente de off-shore da TRANSOCEAN, atuaram em desacordo com as licenças concedidas, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, incidindo na prática do crime previsto no artigo 60 da Lei 9605/1998, alteraram a verdade em documentos apresentados às autoridades públicas como o do dia 15 de novembro a respeito da quantidade de navios empregados na operação assim como apresentaram à ANP imagens editadas do vazamento, incidindo na prática no artigo 299 do CPP, além de terem deixado de cumprir dever legal ou contratual de obrigação de relevante interesse ambiental, **como foi o caso da sonegação de informações aos órgãos públicos licenciadores e competentes para enfrentar as questões ambientais e de controle da atividade poluidora petroleira o que denota a prática do crime capitulado no artigo 68 da Lei 9605/98.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Ressalta-se que a operação temerária que causou o dano ambiental, como bem destacado pelo autoridade policial responsável pela investigação, **foi planejada ou aprovada ou operada por todos os requeridos, cientes eles de que perfuravam zona mais alta de pressão** e de que o peso da lama não podia ser maior do que 9,5 libras/galão sob pena de as sapatas e paredes do poço não aguentarem, daí porque utilizou-se apenas 0.1 libra por galão para controlar o reservatório, assumindo o risco, quando disseram que esperavam que o reservatório tivesse 9.4 libras/galão de pressão e mandaram bombear ou bombearam ou autorizaram o bombeamento de 9.5 libras/galão.

Daí porque, além dos ilícitos já mencionados, todos os requeridos devem responder pela prática do crime previsto no artigo 54, e 54 § 2º, da Lei 9.605/1998.

III – DO DIREITO

Dispõe o artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

circunstâncias do fato e **condições pessoais do indiciado** ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como mencionado acima, todos os requeridos foram indiciados nos autos do inquérito policial nº 035/2011 e deverão responder à Ação Penal perante a Justiça Federal em Campos (denúncia já em fase final de elaboração).

A situação financeira de todos e a nacionalidade de muitos dos requeridos indicam claramente que poderão, a qualquer momento, deixar o País, o que causaria evidente prejuízo à instrução criminal, assim como à aplicação da lei penal, caso fossem condenados aos crimes acima descritos.

Tais fatos, considerados isoladamente, jamais seriam motivos para o deferimento de uma medida cautelar restritiva de deslocamento, uma vez que todos exerciam suas atividades no Brasil.

Ocorre que, na data de ontem (15/03/2012), foi amplamente divulgado na mídia (imprensa e televisiva) que, após ter detectado novo vazamento de óleo no Campo do Frade, a empresa CHEVRON decidiu suspender as atividades de produção de óleo no País.

Segundo divulgado pela Agência Brasil “A subsidiária brasileira da companhia petrolífera Chevron, dos [Estados Unidos](#), informou nesta quinta-feira, em nota, que encontrou mais uma fonte de vazamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

no Campo de Frade, na Bacia de Campos, no litoral fluminense. A mancha de óleo foi descoberta durante o trabalho de monitoramento que técnicos da empresa fazem regularmente no campo petrolífero.”

Após tal notícia, foi destaque em todos os veículos de comunicação, inclusive na internet, a seguinte matéria:

Quinta, 15 de Março de 2012 - 19:43

Petrolífera Chevron suspende atividades no Brasil

A petrolífera Chevron informou, nesta quinta-feira (15), que pediu para a Agência Nacional do Petróleo (ANP) a suspensão de suas atividades no campo de Frade, no litoral do Rio de Janeiro, para estudar melhor a geologia do país. A solicitação foi feita após a empresa ter identificado um novo vazamento de petróleo na área da bacia de Campos, onde em novembro do ano passado ocorreu um acidente da companhia, no campo. Chevron tem produção apenas na região. Segundo informou a empresa, foram identificados três novos pontos de afloramento de petróleo na região e as medidas de contenção já foram tomadas. A Chevron disse que esse vazamento não tem relação com o que houve em novembro - ou seja, trata-se de outro. A ANP informou que técnicos da agência estiveram no Centro de Comando de Crise da Chevron e determinaram a instalação de um coletor no novo ponto de vazamento identificado pela empresa. "Dispositivos de contenção foram imediatamente instalados para coletar gotas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

pouco frequentes. Hoje, algumas pequenas bolhas foram vistas na superfície", afirmou a empresa. Informações da folha.

Acrescenta-se que em contato telefônico realizado nesta data (16/03/2012), o Subprocurador-Geral da ANP, Sr. DANIEL DE OLIVEIRA, confirmou que **foi deferido o pedido de suspensão das atividades petrolíferas realizado pela empresa CHEVRON.**

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Ao discorrer sobre o poder geral de cautela no processo penal, assinala Rogério Pacheco Alves:

"[...] não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelas atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a possibilidade de decretação de cautelas inominadas.

Realmente, diante da impossibilidade prática de a lei prever todas as hipóteses de risco, não faria sentido que o juiz, identificando concretamente um dano à ordem jurídica não prevista pelo legislador, se visse impossibilitado de adotar outras soluções de garantia. Tal postura, que, inclusive, ignoraria o conceito de jurisdição como poder, resultaria para o autor numa "vitória de Pirro", na qual se conferem "ao vencedor as batatas".

[...]

De fato, soa ilógico que o juiz criminal, quando necessário ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da própria aplicação da lei penal, possa decretar uma cautela restritiva da liberdade (prisão preventiva), bem individual maior, e não possa restringir o exercício de outros direitos de menor estatura constitucional, sendo aplicável, aqui, a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos".

Alguns exemplos podem melhor ilustrar o nosso despretensioso esforço teórico: imagine-se que determinado policial seja denunciado pela prática de tortura, figurando como vítimas presos sob a sua custódia. Imagine-se que tais vítimas e seus familiares estejam sendo ameaçados. À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, pode o Juiz decretar a prisão preventiva com vistas à garantia da instrução criminal. Não se perca de vista, no entanto, que o caso concreto, por qualquer circunstância, pode apontar a desproporcionalidade de tal prisão. Por que não se admitir, então, o afastamento provisório do servidor como medida adequada a resguardar a coleta da prova? Prendê-lo poderia representar afronta ao princípio da razoabilidade. Não afastá-lo, por outro lado, significaria a abdicação de tutela a um interesse processual, que é o de garantir a veracidade da instrução.

IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPP

A lei 12.403/2011 deu nova redação e incluiu vários incisos ao artigo 319, do CPP, dentre os quais tem-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Já o artigo 320, por sua vez, ganhou a seguinte redação:

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - DO PEDIDO

Por essas razões, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja concedida **MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera parte***, a fim de que todas as dezessete pessoas acima referidas, indiciadas nos autos do IPL 035/2011 (proc. 2011.51.01.490545-7), sejam, até final julgamento da ação penal, proibidas de ausentarem-se do País, sem autorização judicial.

Requer, ainda, como consequência, sejam determinadas as providências previstas no artigo 320 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

Campos dos Goytacazes, 16 de março de 2012.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Procurador da República